



Câmara Municipal de Pouso Alegre

Estado de Minas Gerais

- F - C Assessoria Jurídica
- F - C Comissão de Legislação, Justiça e Redação
- F - C Comissão de Ordem Social
- F - C Comissão de Administração Pública
- F - C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária
- F - C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa
- F - C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal
- F - C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer
- F - C Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor
- F - C Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher
- F - C Comissão de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente

PROJETO DE LEI Nº 1.411/2023

As Comissões, em 31/01/2023

AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO
SUPLEMENTAR NA FORMA DOS ARTIGOS
42 E 43 DA LEI Nº 4.320/64.

Autor: Poder Executivo

Quórum:

- (X) Maioria Simples
- () Maioria Absoluta
- () Maioria Qualificada

Anotações: Requerimento nº 01/2023 - Única votação - aprovada
na 1ª Sessão Ordinária de 07/02/2023, por 14 votos a
0.

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: <u>Aprovado</u>
Por _____ votos	Por _____ votos	Por <u>14 x 0</u> votos
em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____	em <u>07 / 02 / 2023</u>
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: <u>[Assinatura]</u>



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

Art. 3º Os créditos das dotações constantes desta Lei poderão, caso necessário, ser suplementado no decorrer do exercício financeiro de 2023, dentro do limite estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos na data de 02/01/2023 para fins de execução orçamentária.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 7 de fevereiro de 2023.

Leandro Moraes
PRESIDENTE DA MESA

Oliveira
1º SECRETÁRIO



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG

GABINETE DO PREFEITO

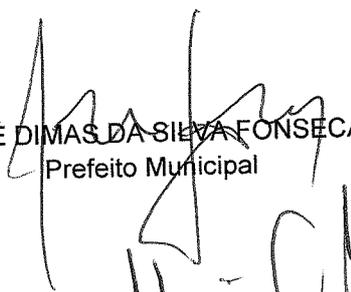


Art. 3º Os créditos das dotações constantes desta lei poderão, caso necessário, ser suplementado no decorrer do exercício financeiro de 2023, dentro do limite estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

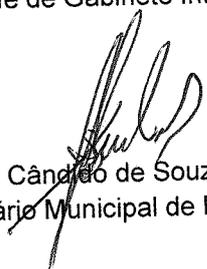
Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos na data de 02/01/2023 para fins de execução orçamentária.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Pouso Alegre/MG, 30 de Janeiro de 2023.


JOSÉ DIMAS DA SILVA FONSECA
Prefeito Municipal


Hamilton Fernandes de Magalhães
Chefe de Gabinete Interino


Silvestre Cândido de Souza Turbino
Secretário Municipal de Finanças



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG

GABINETE DO PREFEITO



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa o presente Projeto de Lei, que tem por objetivo a abertura de crédito orçamentário suplementar no valor de R\$ 2.427.084,00 (Dois Milhões, quatrocentos e vinte sete mil e oitenta e quatro reais), para criação de elementos de despesa e adequação de dotações orçamentárias da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Secretaria de Comunicação Social Lazer e Turismo e Procuradoria Geral do Município.

Sobre a abertura do devido crédito justificamos que tendo em vista a alteração da estrutura administrativa do Poder Executivo dada pela Lei nº 5.881/2017 e alterada pela lei 6.768 de 06/01/2023, e o Decreto nº 5.511 de 04/10/2022 que dispõe sobre a mudança de nomenclatura e transposição de cargos no organograma da Prefeitura Municipal de Pouso Alegre, tem-se a necessidade das adequações orçamentárias conforme a nova estrutura, tendo em vista que as modificações ocorreram posteriores ao encaminhamento do projeto de lei que deu origem a Lei 6.728 de 26/10/2022 que estima a receita e fixa despesa do Município de Pouso Alegre, para o ano de 2023 – LOA 2023.

Por todo o exposto, rogamos o empenho de Vossa Excelência e dos demais vereadores com assento nessa Laboriosa Casa Legislativa no sentido de discussão e aprovação da presente propositura.

Pouso Alegre/MG, 30 de Janeiro de 2023.


JOSE DIMAS DA SILVA FONSECA
Prefeito Municipal



DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DE COMPATIBILIDADE COM A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E COM O PLANO PLURIANUAL.

Declaro, para todos os devidos fins que o projeto de lei de alteração orçamentária visando ajustes de dotação orçamentária, é compatível com a LDO (Lei Diretrizes Orçamentárias) no que se refere às metas da Administração, assim como é compatível com o PPA (Plano Plurianual).

Declaro, ainda, que a movimentação orçamentária não afetará em aumento da despesa.

Pouso Alegre, 24 de janeiro de 2023.



Assinado eletronicamente por:
SILVESTRE CANDIDO DE
SOUZA
TURBINO:53788273615
537.882.736-15
SECRETÁRIO DE FINANÇAS

Silvestre Cândido de Souza Turbino
Secretário Municipal de Finanças

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 24/01/2023 15:40 - 03:00 - 03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://cfdp222891268>





Declaração de Ausência de Impacto Orçamentário/Financeiro

Informamos que o referido projeto de lei em anexo, no valor de R\$ 2.427.084,00 (Dois milhões quatrocentos e vinte e sete mil e oitenta e quatro reais), dispensa a elaboração de demonstrativo de impacto orçamentário/financeiro, tendo em vista que a movimentação orçamentária não resulta em aumento de despesa, apenas na realocação dos recursos conforme demonstrado nas planilhas orçamentárias que compõe o Art 1º e Art 2º deste projeto.

É o que nos cabe informar,

Silvestre Cândido de Souza Turbino
Secretário de Finanças

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG



Pouso Alegre, 31 de janeiro de 2023.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Executivo

Nos termos do artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do Projeto de Lei nº 1.411/2023, de autoria do Chefe do Poder Executivo que “AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR NA FORMA DOS ARTIGOS 42 E 43 DA LEI 4.320/64.”

O Projeto de Lei em análise, nos termos do *artigo primeiro (1º)*, dispõe que fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito orçamentário Suplementar, no valor de R\$2.427.084,00 (Dois Milhões, quatrocentos e vinte e sete mil e oitenta e quatro reais) para adequações de dotações da Secretaria de Comunicação Social Lazer e Turismo, Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Procuradoria Geral do Município, conforme modificação da estrutura organizacional através da Lei nº 6.768/2023 e o Decreto nº 5.511 de 04/10/2022 que dispõe sobre a mudança de nomenclatura e transposição de cargos no organograma da Prefeitura Municipal de Pouso Alegre.

O *artigo segundo (2º)* determina que para ocorrer os créditos indicados no artigo anterior, será utilizado como recurso a anulação de dotação orçamentária, conforme tabela discriminada na redação do Projeto.

O *artigo terceiro (3º)* que os créditos das dotações constantes desta lei poderão, caso necessário, ser suplementado no decorrer do exercício financeiro de 2023, dentro do limite estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

Câmara Municipal Pouso Alegre Secretaria 07-FEI-2023 15:45 007691 1/1



O *artigo quarto (4º)* que esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos na data de 02/01/2023 para fins de execução orçamentária.

O *artigo quinto (5º)* que revogam-se as disposições em contrário.

FORMA

A Lei nº 4.320/64, que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, determina o seguinte:

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

INICIATIVA

A iniciativa privativa do Chefe do Executivo está conforme a Lei Orgânica do Município prevê em seu artigo 45, XII:

Art. 45 – São de iniciativa privativa do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre: XII - os créditos especiais.

Art. 69. Compete ao Prefeito: XXIV - enviar a Câmara os recursos financeiros para ocorrer às suas despesas, nos termos do seu orçamento anual, incluídos os créditos suplementares e especiais;

COMPETÊNCIA

A competência desta Casa de Leis para decidir sobre a matéria está definida no artigo 39, I, alínea a, na Lei Orgânica Municipal e no artigo 167, V, da Constituição Federal:



Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente; I
- autorizar: a) a abertura de créditos.

Art. 167. São vedados: V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

Corroborando acerca da competência desta Casa de Leis, os ensinamentos de Nelson Nery Costa:

Competem, ainda, à Câmara Municipal diversas outras matérias, naquilo que seja classificado como interesse local, podendo ser a aprovação de autorização de empréstimos e operações de crédito, assim como a forma e os meios de pagamento.¹

A fiscalização contábil do Executivo é abordada por Diogenes Gasparini:

Em mais de uma passagem a Constituição da República outorga ao Legislativo competência para participar da função administrativa realizada, precipuamente, pelo Executivo. A contribuição dos órgãos legiferantes para a validade da atuação da Administração Pública acaba redundando em controle, já que lhe cabe aprovar ou autorizar essa atuação.

(...)

A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União cabe ao Congresso Nacional, com o auxílio do Tribunal de Contas da União (CF, arts. 70 e 71).

(...)

O mesmo pode se dizer em relação aos Municípios. Tais competências são das Câmaras dos Vereadores, auxiliadas pelas Cortes de Contas locais, e, onde estas não existirem, pelo Tribunal de Contas competente, observado, é claro, o que especificamente a Constituição Federal lhes atribuiu no art. 31 e seus quatro parágrafos.²

Concordante tem sido o entendimento de James Giacomoni sobre o controle orçamentário:

O exercício do controle externo é da competência do Poder Legislativo, que conta para tal com o auxílio do Tribunal de Contas. (...) Essas disposições constitucionais, amplamente assentadas nos aspectos adjetivos da gestão pública, consagram o estabelecido pela Lei nº 4.320/64 em seu artigo 81: O controle da execução orçamentária, pelo Poder Legislativo, terá por objetivo verificar a

¹ Direito Municipal Brasileiro, 8ª ed., GZ Editora, p. 177.

² Direito Administrativo, 8ª ed., Saraiva, 2003, p. 778 a 780.

³ Orçamento Público, 7ª ed., Atlas, p. 234 e 235.



proibidade da administração, a guarda e legal emprego dos dinheiros públicos, e o cumprimento da Lei de Orçamento. Tanto a Lei Maior, como a lei básica do orçamento (4.320/64) mostram claramente que as questões centrais de interesse do controle externo são os aspectos legais ligados à questão dos dinheiros públicos e à observância dos limites financeiros consignados no orçamento. (grifo nosso).³

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa o presente Projeto de Lei, que tem por objetivo a abertura de crédito orçamentário suplementar no valor de R\$ 2.427.084,00 (Dois Milhões, quatrocentos e vinte sete mil e oitenta e quatro reais), para criação de elementos de despesa e adequação de dotações orçamentarias da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Secretaria de Comunicação Social Lazer e Turismo e Procuradoria Geral do Município.

Sobre a abertura do devido crédito justificamos que tendo em vista a alteração da estrutura administrativa do Poder Executivo dada pela Lei nº 5.881/2017 e alterada pela lei 6.768 de 06/01/2023, e o Decreto nº 5.511 de 04/10/2022 que dispõe sobre a mudança de nomenclatura e transposição de cargos no organograma da Prefeitura Municipal de Pouso Alegre, tem-se a necessidade das adequações orçamentárias conforme a nova estrutura, tendo em vista que as modificações ocorreram posteriores ao encaminhamento do projeto de lei que deu origem a Lei 6.728 de 26/10/2022 que estima a receita e fixa despesa do Município de Pouso Alegre, para o ano de 2023 — LOA 2023.

Por todo o exposto, rogamos o empenho de Vossa Excelência e dos demais vereadores com assento nessa Laboriosa Casa Legislativa no sentido de discussão e aprovação da presente propositura.

REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 16 DA LEI Nº 101/2000

Por fim, cumpre ressaltar que, em obediência ao disposto na Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, em seu artigo 16, incisos I e II, o Poder Executivo apresentou declaração de que há compatibilidade e adequação da despesa constante do referido Projeto à Lei de Responsabilidade Fiscal – PPA, LOA e LDO e não apresentou

estimativa de impacto orçamentário financeiro, visto que não há necessidade, conforme declaração emitida pelo Poder Executivo, demonstrando que não houve aumento de despesas.

Isto posto, S.M.J., não se vislumbra obstáculo legal à regular tramitação do Projeto de Lei visto que a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência, quanto à iniciativa, e da condição formal prevista nos artigos 42 e 43 da Lei nº 4.320/64.

Insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

QUORUM

Oportuno esclarecer que é exigido maioria simples, nos termos do artigo 53 da L.O.M. e do artigo 56, III, do R.I.C.M.P.A.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se parecer favorável ao regular processo de tramitação do Projeto de Lei 1.411/2023, para ser para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária.

Salienta-se que o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..


Rodrigo Moraes Pereira
OAB/MG nº 114.586



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE **PROJETO DE LEI Nº 1.411/2023, QUE AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR NA FORMA DOS ARTIGOS 42 E 43 DA LEI 4.320/64.**

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do **PROJETO DE LEI Nº 1.411/2023 QUE AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR NA FORMA DOS ARTIGOS 42 E 43 DA LEI 4.320/64.**

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

No que tange à iniciativa, verifica-se está conforme a Lei Orgânica do Município prevê em seu artigo 45, XII, c/c artigo 69, XXIV:

Art. 45 – São de iniciativa privativa do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre: XII - os créditos especiais. Art. 69. Compete ao Prefeito: XXIV - enviar a Câmara os recursos financeiros para ocorrer às suas despesas, nos termos do seu orçamento anual, incluídos os créditos suplementares e especiais;

Ademais, há de se destacar no que se diz sobre a Competência, está definida no artigo 39, I, alínea a, na Lei Orgânica Municipal e no artigo 167, V, da Constituição Federal:

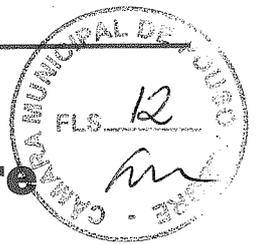
Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente; I - autorizar: a) a abertura de créditos. Art. 167. São vedados: V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

Projeto de Lei nº 1.411/2023, visa à suplementação de saldo orçamentário, no valor de R\$ 2.427.084,00 (Dois Milhões, quatrocentos e vinte e sete mil e oitenta e quatro reais) com a justificativa que tendo em vista a alteração da estrutura administrativa do Poder Executivo dada pela Lei nº 5.881/2017 e



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

alterada pela lei 6.768 de 06/01/2023, e o Decreto nº 5.511 de 04/10/2022 que dispõe sobre a mudança de nomenclatura e transposição de cargos no organograma da Prefeitura Municipal de Pouso Alegre, tem-se a necessidade das adequações orçamentárias conforme a nova estrutura, tendo em vista que as modificações ocorreram posteriores ao encaminhamento do projeto de lei que deu origem a Lei 6.728 de 26/10/2022 que estima a receita e fixa despesa do Município de Pouso Alegre, para o ano de 2023 — LOA 2023

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

CONCLUSÃO

Após análise do presente Projeto de Lei nº 1.411/2023, verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação EXARA PARECER FAVORÁVEL à tramitação do referido Projeto, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 07 de fevereiro de 2023.

OLIVEIRA ALTAIR Digitally signed by OLIVEIRA
ALTAIR
AMARAL:495645 AMARAL:49564579600
79600 Date: 2023.02.07 16:12:54
-03'00'

Oliveira
Relator

BRUNO DIAS Assinado de forma
digital por BRUNO DIAS
FERREIRA:04954779669
Dados: 2023.02.07
16:33:14 -03'00'

Bruno Dias
Presidente

IGOR Assinado de forma
digital por IGOR
PRADO
TAVARES:0954285360
Dados: 2023.02.07
16:43:58 -03'00'

Igor Tavares
Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 06 de fevereiro de 2023

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (CAP)

RELATÓRIO

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do **PROJETO DE LEI Nº 1411, DE 30 DE JANEIRO DE 2023**, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO

Prima facie, o Sr. Presidente da CAP, **Vereador Dionício do Pantano**, certificou com os demais membros da CAP, se o **Projeto de Lei 1411/2023**, deve ser objeto de parecer exarado pela Comissão de Administração Pública.

O Sr. Secretário, **Vereador Odair Quincote**, certificou que a matéria contida na proposta legislativa está prevista no **art. 70 da Resolução 1172, de 04 de dezembro de 2012**¹. Corroborando a manifestação do Sr. Secretário, o Sr. Relator, **Vereador Igor Tavares**, explicitou aos presentes de que o termo *Administração Pública* possui significados diversos,

¹ Art. 70. Compete à Comissão de Administração Pública, analisar as proposições que versem sobre Transporte, Obras, Agricultura, Indústria e Comércio, Plano Diretor e Serviços Públicos, dentre outras:

I - exarar parecer sobre todos os processos atinentes à realização de obras e a execução de serviços pelo Município, suas autarquias, entidades paraestatais e concessionárias de serviços públicos no âmbito municipal;
II - criação, estruturação e atribuições da administração direta e indireta e das empresas nas quais o Município tenha participação;

III - normas complementares de licitação, em todas as suas modalidades, e contratação de produtos, obras e serviços da administração direta e indireta;

IV - economia urbana e rural, desenvolvimento técnico e científico aplicado ao comércio e à indústria;

V - turismo;

VI - exarar parecer sobre matéria que diga respeito aos planos de desenvolvimento urbano, controle e uso do solo urbano, parcelamento do solo, edificações, política habitacional e transporte coletivo e individual;

VII - exarar parecer nos projetos que digam respeito à denominação logradouros públicos;

VIII - exarar parecer nas matérias relacionadas à área de agricultura, pecuária, piscicultura;

IX - exarar parecer sobre assuntos ligados às atividades produtivas em geral.



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



entretanto, o que importa para debate em voga é o aspectos **objetivo e material**, concernente à **atividade estatal atuante para concretização do interesse público**².

Ato seguinte, o Sr. Secretário, **Vereador Odair Quincote**, fez a leitura dos artigos e justificativa do Projeto de Lei 1411/2023, dando ensejo ao debate e deliberação da CPA sobre a proposta legislativa.

O Sr. Relator, **Vereador Igor Tavares**, relatou que o projeto legislativo objetiva conferir a prerrogativa de ação para Administração Pública municipal, vinculando-a a lei legitimamente votada e sancionada pelo Poder Legislativo Municipal, nos termos dos arts. 37 da Constituição da República e art. 13 da Constituição de Minas Gerais³.

O Sr. Presidente da CAP, **Vereador Dionício do Pantano** pontuou que se há necessidade de abertura e a destinação do crédito suplementar proposto no projeto, considerando a Lei Orçamentária vigente. Também questionou se foram discriminadas as fontes de recursos para a ocorrência da despesa, o que foi respondido positivamente pelos membros. Quanto à necessidade do crédito, explicitou o Sr. Relator que o crédito em suplemento é justificada pela alteração da estrutura administrativa do Poder Executivo, a teor das Leis nº 5.881/2017, 6.768 de 06/01/2023, e Decreto nº 5.511 de 04/10/2022.

Em consenso, os membros da CAP entenderam que a proposta legislativa objetiva conferir **maior eficiência e responsividade** na execução das atividades da Administração Pública Municipal, notadamente às **Secretaria de Comunicação Social Lazer e Turismo, Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Procuradoria Geral do Município**, tornando-se forçoso a reconstrução da dinâmica social para atender, de forma eficaz, o bem-estar coletivo, e assim, assegurar a primazia do interesse público e do Estado Democrático de Direito.

Ato seguinte, emitiram os Vereadores parecer sobre o Projeto de Lei em análise.

² MAZZA, Alexandre. *Manual de direito administrativo*. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

³ Art. 13. A atividade de administração pública dos Poderes do Estado e a de entidade descentralizada se sujeitarão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e razoabilidade (CEMG).



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



CONCLUSÃO

Em conclusão a Comissão de Administração Pública manifesta-se **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO** do Projeto de Lei 1411/2023, podendo prosseguir em tramitação nos termos da lei.

IGOR PRADO Assinado de forma digital por IGOR PRADO
TAVARES:09 TAVARES:09542853602
542853602 Dados: 2023.02.07 17:06:59 -03'00'

Igor Tavares
Relator

ANTONIO DIONICIO Assinado de forma digital por ANTONIO DIONICIO
PEREIRA:34209239615 PEREIRA:34209239615
Dados: 2023.02.07 17:17:54 -03'00'

Vereador Dionício do Pantano
Presidente

ODAIR PEREIRA DE Assinado de forma digital por ODAIR PEREIRA DE SOUZA:00277158680
SOUZA:00277158680 Dados: 2023.02.07 17:23:13 -03'00'

Vereador Odair Quincote
Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 06 de fevereiro de 2023

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

RELATÓRIO:

A Comissão de Administração Financeira e Orçamentária da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame ao **PROJETO DE LEI Nº 1.411/2023 QUE "AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR NA FORMA DOS ARTIGOS 42 E 43 LEI 4.320/64** emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária cabe especificamente, nos termos do art.º 69, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Relatoria constatou que o Projeto de lei nº 1.411/2023 tem como objetivo conceder a autorização para a abertura de crédito orçamentário suplementar, no valor de R\$ 2.427,084,00 (Dois milhões, quatrocentos e vinte e sete mil e oitenta e quatro reais), para a adequações de dotações da Secretaria de Comunicação Social Lazer e turismo, Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Procuradoria Geral do Município, conforme modificação da estrutura organizacional através da Lei nº 6.768/2023 e o decreto nº 5.511 de 04/10/2022 que dispõe sobre a mudança de nomenclatura e transposição de cargos no organograma da Prefeitura Municipal de Pouso Alegre.

O presente Projeto tem por objetivo, a necessidade das adequações orçamentárias conforme a nova estrutura, tendo em vista que as modificações ocorreram posteriores ao encaminhamento do projeto de lei que deu origem a lei 6.728 de 26/10/2022 que estima a receita fixa de despesa do Município de Pouso Alegre, para o ano de 2023



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



A forma encontra-se devidamente descrita no artigo 167, VI da Constituição Federal. Sob o aspecto legislativo formal, ora em análise, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Poder Executivo.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer Favorável, a Tramitação do Projeto em Estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Educação, Cultura, Esporte e Lazer feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI 1.411/2023.**

ELY CARLOS DE
MORAIS:05284269
667

Assinado de forma digital por
ELY CARLOS DE
MORAIS:05284269667
Dados: 2023.02.07 13:37:20
-03'00'

Vereador Ely da Autopeças
Relator

IGOR PRADO
TAVARES:09
542853602

Assinado de forma
digital por IGOR PRADO
TAVARES:09542853602
Dados: 2023.02.07
16:23:29 -03'00'

Vereador Igor Tavares
Presidente

ANTONIO DIONICIO
PEREIRA:342092396
15

Assinado de forma digital
por ANTONIO DIONICIO
PEREIRA:34209239615
Dados: 2023.02.07 16:26:07
-03'00'

Vereador Dionício do Pantano
Secretário